



Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/435/2023

Florianópolis, 22 de setembro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **MAURO DE NADAL**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Assunto: **Ofício GP/DL/1657/2023 – Projeto de Lei n. 0292/2023 – que altera a Lei n. 18.489/2022, para inclusão do ICMS Ecológico na repartição do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) pertencente aos Municípios catarinenses.**

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, confirmo o recebimento do Ofício GP/DL/1657/2023, enviado por correio eletrônico a esta Corte de Contas em 6 de setembro do corrente ano (Processo SEI 23.0.000004705-8), que encaminha para manifestação deste Tribunal cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc) ao Projeto de Lei n. 0292/2023, que:

[...] Altera a Lei n. 18.489, de 2022, que 'dispõe sobre a repartição do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) pertencente aos Municípios, nos termos da alínea 'a' do inciso II do caput e do §3º do art. 133 da Constituição do Estado, e estabelece outras providências', para incluir o ICMS Ecológico na repartição do ICMS pertencente aos municípios catarinenses.

Em atendimento à solicitação, o expediente foi encaminhado à Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE) deste Tribunal, que se manifestou, nos termos do Despacho DGCE (documento 0186596) e do Memorando DGE/173/2023 (documento 0186402), que seguem anexos.

Atenciosamente,

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Herneus João De Nadal, Presidente**, em 22/09/2023, às 14:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sc.gov.br/sei/validador> informando o código verificador **0188045** e o código CRC **6A0D84DC**.

Processo: 23.0.000004705-8

Assunto: Ofício nº GP/DL/1657/2023 – ALESC – manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0292/2023 – ICMS Ecológico - satisfeitos os mandamentos constitucionais envolvidos na alteração da Lei nº 18.489/2022.

Despacho: DGCE p/ GAP

Senhora Chefe de Gabinete da Presidência,

Cumprimentando-a cordialmente, tratam os autos de solicitação feita pela Presidência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Ofício GP/DL/1657/2023), para que o Tribunal de Contas se pronunciasse acerca do Projeto de Lei nº 0292/2023, que incluiu o ICMS Ecológico na repartição do ICMS pertencente aos municípios catarinenses.

Encaminhado à Diretoria de Contas de Gestão para análise e parecer, foi elaborado o Memorando DGE/173/2023 (SEI Inf. 0186402) que, em síntese, informa que:

1. as alterações propostas na repartição do ICMS pertencente aos municípios – altera a Lei nº 18.489, de 22/08/2022 – que dispõe sobre a repartição do produto da arrecadação do ICMS, respeitam os limites mínimos previstos na CF e CE;
2. os critérios definidos no projeto de lei devem ser regulamentados e definidos de forma clara e objetiva, em respeito à transparência e a clareza necessárias a ser demonstrado aos entes interessados;
3. a definição de percentuais compete exclusivamente à discricionariedade do Poder Legislativo.

Esta Direção Geral de Controle Externo anui integralmente com a análise procedida pelo Memorando DGE/173/2023, razão pela qual submeto os autos à essa Chefia de Gabinete da Presidência, para análise e consideração, de modo a encaminhar resposta ao Poder Legislativo do Estado de SC.

Em 19 de setembro de 2023.

Sidney Antônio Tavares Júnior

Diretor Geral de Controle Externo



Documento assinado eletronicamente por **SIDNEY ANTONIO TAVARES JUNIOR, Diretor-Geral de Controle Externo**, em 19/09/2023, às 16:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sc.gov.br/sei/validador> informando o código verificador **0186596** e o código CRC **2C2CF872**.

Para: DGCE

Assunto: manifestação relativa ao projeto de lei nº 0292/2023 de iniciativa da ALESC

Senhor Diretor Geral,

Trata-se de Ofício GP/DL/1657/2023 originário da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, o qual requisita a este Tribunal manifestação sobre matéria legislativa relacionada ao PL./0292/2023. Referido projeto de lei objetiva incluir o ICMS ecológico na repartição do ICMS pertencente aos municípios e por conseguinte, alterar a Lei nº 18.489, de 22/08/2022, que dispõe sobre a repartição do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios, nos termos da alínea "a" do inciso II do caput e do § 3º do art. 133 da Constituição do Estado, e estabelece outras providências.

Cumpra mencionar que as alterações propostas no citado projeto de lei tratam da redistribuição de percentuais até então previstos na Lei nº 18.489/2022, bem como criam novos critérios para a distribuição dos valores destinados aos municípios, oriundos da repartição do produto da arrecadação do ICMS, conforme demonstra-se no Quadro 1:

Quadro 1: Comparativo da redação original da Lei nº 18.489/2022 e do texto das alterações propostas por meio do PL

0292/2023

Redação original Lei nº 18.489/2022	Alteração proposta pelo PL 0292/2023
<p>Art. 2º O produto da arrecadação do ICMS de que trata o art. 1º desta Lei será distribuído de acordo com o Índice de Participação dos Municípios (IPM), definido mediante os seguintes percentuais e critérios:</p> <p>I – 75% (setenta e cinco por cento) com base na relação percentual entre o valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação realizadas em cada Município e o valor adicionado do Estado, apurado segundo o disposto em lei complementar federal;</p> <p>II – 10% (dez por cento) com base no índice "ICMS Educação", composto por indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos, nos termos da fórmula final constante do Anexo I desta Lei; e</p> <p>III – 15% (quinze por cento) em partes iguais entre todos os Municípios.</p>	<p>Art. 2º O produto da arrecadação do ICMS de que trata o art. 1º desta Lei será distribuído de acordo com o Índice de Participação dos Municípios (IPM), definido mediante os seguintes percentuais e critérios:</p> <p>I – 74% (setenta e quatro por cento) com base na relação percentual entre o valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação realizadas em cada Município e o valor adicionado do Estado, apurado segundo o disposto em lei complementar federal;</p> <p>II – 10% (dez por cento) com base no índice 'ICMS Educação', composto por indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos, nos termos da fórmula final constante do Anexo I desta Lei;</p> <p>III – 1% (um por cento) com base no índice "ICMS Ecológico", conforme nível de gestão dos recursos naturais e de proteção do meio ambiente; e</p> <p>IV – 15% (quinze por cento) em partes iguais entre todos os Municípios.</p>
<p>Parágrafo único. O percentual de que trata o inciso II do caput deste artigo terá aumento progressivo bianual, a contar da data de publicação desta Lei, de 2 (dois) pontos percentuais em 2024, 1,5 (um e meio) ponto percentual em 2026 e 1,5 (um e meio) ponto percentual em 2028, até atingir o limite de 15% (quinze por cento), diminuindo-se, na mesma proporção e nas mesmas datas, o percentual de que trata o inciso I do caput deste artigo, conforme disposto no Anexo II desta Lei.</p>	<p>§ 1º O percentual de que trata o inciso II do caput deste artigo terá aumento progressivo bianual, a contar da data de publicação desta Lei, de 2 (dois) pontos percentuais em 2024, 1,5 (um e meio) ponto percentual em 2026 e 1,5 (um e meio) ponto percentual em 2028, até atingir o limite de 15% (quinze por cento), diminuindo-se, na mesma proporção e nas mesmas datas, o percentual de que trata o inciso I do caput deste artigo, conforme disposto no Anexo II desta Lei.</p> <p>§ 2º O percentual de que trata o inciso III do caput deste artigo terá aumento progressivo anual, a contar de 2023, de 1 (um) ponto percentual em 2024, e 1 (um) ponto percentual em 2025, até atingir o limite de 3% (três por cento), diminuindo-se, na mesma proporção e nas mesmas datas, o percentual de que trata o inciso I do caput deste artigo, conforme disposto no Anexo II desta Lei." (NR)</p>
<p>Art. 3º A produção e apuração do índice "ICMS Educação" serão realizadas por comissão instituída por meio de decreto do Governador do Estado, que definirá os parâmetros de cálculo, assegurada a participação dos Municípios ou de suas associações.</p> <p>Parágrafo único. A comissão de que trata o caput deste artigo:</p> <p>I – será coordenada pelo Poder Executivo;</p> <p>II – adotará, como base para o cálculo final do índice "ICMS Educação", o índice provisório publicado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC); e</p> <p>III – julgará recursos e impugnações apresentadas pelos Municípios ou por suas associações em face do índice provisório de que trata o inciso II do parágrafo único deste artigo.</p>	<p>Mantido</p>
	<p>Acréscimos ao Art. 3º: Art. 3º-A e Art. 3º-B</p> <p>Art. 3º-A. A produção e apuração do índice 'ICMS Ecológico' serão realizadas por comissão instituída por meio de decreto do Governador do Estado, assegurada a participação dos Municípios ou de suas associações, observando-se o disposto no art. 3º B desta Lei.</p>

Art. 3º-B. Para a apuração do índice 'ICMS Ecológico', o Município será classificado por categoria, que será conferida conforme o nível de gestão dos recursos naturais e de proteção do meio ambiente, por meio do cumprimento das seguintes ações:

- I – promoção de ações de saneamento ambiental referentes a resíduos sólidos, inclusive lixo hospitalar, tais como coleta, transporte, tratamento, destinação (para aterro sanitário), incineração, reciclagem e compostagem;
- II – promoção de ações efetivas de educação ambiental nas zonas urbana e rural nas escolas e para grupos da sociedade organizada;
- III – redução do desmatamento e recuperação de áreas degradadas por meio de reflorestamento;
- IV – conservação do solo, da água e da biodiversidade;
- V – proteção de mananciais de abastecimento público;
- VI – identificação e controle de fontes de poluição atmosférica, sonora e visual, a fim de diminuí-las;
- VII – identificação de edificações irregulares quanto à adequação às normas de uso e à ocupação do solo;
- VIII – verificação de disposições legais existentes no município sobre unidades de conservação ambiental, sobretudo no caso de comunidades indígenas, estações ecológicas, parques, reservas florestais, hortos florestais, áreas de relevante interesse de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais; e
- IX – elaboração de plano sobre política municipal de meio ambiente, obedecidas as peculiaridades locais e respeitada a legislação federal e estadual sobre o assunto.” (NR)

Fonte: elaboração própria.

Neste sentido, verifica-se que os novos percentuais estabelecidos no PL/0292/2023 respeitam os limites mínimos previstos na Constituição Federal de 1988, art. 158, IV e Parágrafo Único[1], e na Constituição do Estado de SC, art. 133, II, “a” e §3º[2].

Além do índice “ICMS Educação” que constava da redação da Lei nº 18.489/2022, está sendo proposta a criação do índice “ICMS Ecológico”, para o qual foi inicialmente estabelecido o percentual de 1% (com previsão de progressão anual até atingir o limite de 3% em 2026), e será distribuído conforme nível de gestão dos recursos naturais e de proteção do meio ambiente praticados pelos municípios, conforme critérios previstos, o que encontra respaldo no §7º do art. 133 da Constituição do Estado.

Não é demais lembrar que os critérios propostos pela redação dos incisos constantes do artigo 3º-B devem ser regulamentados e definidos de forma clara e objetiva, fornecendo ao município a transparência e a clareza necessárias quanto à classificação de categoria o qual se encontra inserido.

Desta feita, partindo-se do pressuposto de que a definição dos percentuais adentra a discricionariedade da Casa Legislativa, esta Diretoria não tem a oferecer objeções ao PL/0292/2023, visto que se entende satisfeitos os mandamentos constitucionais envolvidos na alteração da Lei nº 18.489/2022, proposta por meio do PL 0292/2023.

É o que esta diretoria tem a manifestar, sugerindo o encaminhamento ao Gabinete da Presidência para que, em caso de concordância, remeta o presente expediente à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina para fins de atendimento ao Ofício GP/DL/1657/2023.

Respeitosamente,

Cláudia Vieira da Silva
Diretora da DGE

[1] Art. 158. Pertencem aos Municípios:

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios
II - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.

[2] Art. 133. Pertencem aos Municípios:

II – vinte e cinco por cento:

a) do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

§ 3º As parcelas de receitas pertencentes aos Municípios mencionados no inciso II serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seus territórios; e
II – até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos. (Redação dos incisos I e II dada pela EC/86, de 2022)

§ 4º Os índices de rateio das parcelas previstas no inciso II serão calculados com a participação dos Municípios, através de suas associações representativas, sendo-lhes assegurado livre acesso a todos os elementos utilizados no processo.

§ 5º O Estado divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

§ 6º Os dados divulgados serão discriminados por Município, no que couber.

§ 7º A lei poderá estabelecer outros indicadores para fins de distribuição das parcelas de que trata o inciso II do § 3º deste artigo. (Redação incluída pela EC/86, de 2022) (grifou-se)



Documento assinado eletronicamente por **Cláudia Vieira da Silva, Diretor(a)**, em 18/09/2023, às 19:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sc.gov.br/sei/validador> informando o código verificador **0186402** e o código CRC **56A08845**.



ENC: Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/435/2023 - Ofício GP/DL/1657/2023 - Projeto de Lei n. 0292/2023 - que altera a Lei n. 18.489/2022, para inclusão do ICMS Ecológico.

Coordenadoria de Expediente <EXPEDIENTE@alesc.sc.gov.br>

Sex, 22/09/2023 15:36

Para:Secretaria Geral <secgeral@alesc.sc.gov.br>

 4 anexos (207 KB)

Oficio_SEI_TCE_SC_PRES_GAP_0188045.html; DGE__Memorando_0186402.html; Despacho_0186596.html; Oficio_0188210_Oficio_SEI_TCE_SC_PRES_GAP_435_2023.docx;

Boa tarde,

Encaminho e-mail, recebido por esta Coordenadoria, para cadastramento no Sistema E-Legis e Leitura no Expediente.

Solicito a gentileza de confirmar o recebimento deste.

Atenciosamente,

Maureen Papaleo Koelzer
Gerente de Redação

Coordenadoria de Expediente

Telefones (48) 3221-2954 / 3221-2560



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

De: TCE/Secretaria da Presidencia <presidencia@tcsc.tc.br>

Enviado: sexta-feira, 22 de setembro de 2023 14:49

Para: Coordenadoria de Expediente <EXPEDIENTE@alesc.sc.gov.br>

Assunto: Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/435/2023 - Ofício GP/DL/1657/2023 - Projeto de Lei n. 0292/2023 - que altera a Lei n. 18.489/2022, para inclusão do ICMS Ecológico.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

A pedido de Sua Excelência o Presidente, Conselheiro Herneus João De Nadal, em atenção ao Ofício GP/DL/1657/2023 (Processo SEI 23.0.000004705-8), encaminhado, anexos, o Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/435/2023 (em pdf e word), juntamente com o Despacho DGCE (documento 0186596) e do Memorando DGE/173/2023 (documento 0186402).

Por gentileza, solicito a confirmação de recebimento.

Atenciosamente,

Mariana Medeiros Tomasi
Secretaria de Expediente da Presidência

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
Rua Bulcão Viana, 90 | CEP 88.020-160
Florianópolis | Santa Catarina
+55 48 3221-3616

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) desenvolveu a ferramenta Farol TCE/SC, disponibilizada no Portal, que oferece, além de informações sobre licitações, dados da administração pública referentes a despesas, a receitas, à educação, à saúde, ao pessoal, à gestão e ao meio ambiente dos 295 municípios catarinenses e do Governo do Estado.

NOTA DE CONFIDENCIALIDADE: as informações contidas neste e-mail e nos documentos anexos são dirigidas exclusivamente ao(s) destinatário(s) acima indicado(s), podendo ser confidenciais, particulares ou privilegiadas. Qualquer tipo de utilização dessas informações por pessoas não autorizadas está sujeito às penalidades legais.

Esta mensagem se trata de correspondência eletrônica para uso exclusivo de seu destinatário e pode conter informações confidenciais, que todas as informações contidas devem ser tratadas como confidenciais e não devem ser divulgadas a terceiros sem o prévio consentimento do seu remetente; e, caso não seja o destinatário e/ou a tenha recebido por engano, deve devolvê-la ao remetente e eliminá-la do seu sistema, não divulgando ou utilizando de forma total ou parcial as informações contidas em seu texto e/ou anexos.

Esta mensagem se trata de correspondência eletrônica para uso exclusivo de seu destinatário e pode conter informações confidenciais, que todas as informações contidas devem ser tratadas como confidenciais e não devem ser divulgadas a terceiros sem o prévio consentimento do seu remetente; e, caso não seja o destinatário e/ou a tenha recebido por engano, deve devolvê-la ao remetente e eliminá-la do seu sistema, não divulgando ou utilizando de forma total ou parcial as informações contidas em seu texto e/ou anexos.